



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC

ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 28.704.685/0001-76, com sede na Rua São Miguel do Oeste, n. 205, Bairro Ceará, Criciúma/SC, por seu representante legal, vem com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Pregão Eletrônico nº 0090/2022, conforme autoriza o art. 41, § 2º da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva posto que o recebimento e a abertura dos envelopes da licitação em questão estão agendados para o dia 16/06/2023 e o protocolo deste instrumento é realizado na presente data, respeitando o prazo de 03 (três) dias úteis de antecedência, conforme previsto no § 2º do art. 41 da Lei de licitações e o prazo de 02 (dois) dias úteis indicado no item 13.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 0090/2022.

II – DAS RAZÕES

O Município de Xanxerê/SC publicou Edital Pregão Eletrônico nº 0090/2022, tipo menor Preço Global, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia, jurídica e serviço social, visando levantamento técnico cadastral de topografia e elaboração de documentação técnica, bem como estudo/parecer sócio econômico e toda a documentação para a realização de regularização fundiária (REURB) conforme a lei Lei Federal 13.465, de 2017 nas áreas contendo, 101.499,90 m², ou 0,1015 km², e 2.669,70 m², ou 0,0027 km², totalizando 149 lotes, conforme especificações e condições estabelecidas no edital, termo de referência e demais anexos”.

Do edital publicado verifica-se alguns vícios que merecem ser sanados.

Primeiro, na parte de qualificação técnica, item 11.10 do edital, solicitou-se a comprovação de alguns profissionais técnicos e ao final solicitou-se a comprovação de **dois** deles estarem vinculados junto a empresa e ao CREA/CAU há pelo menos três meses da data da abertura do certame. A propósito:

11.10. A **comprovação dos profissionais** das áreas de Engenharia Civil OU Arquitetura e Urbanismo, Agrimensura OU Topografia pertencentes ao quadro técnico permanente da empresa deverá ser feita através da apresentação de cópia da carteira de trabalho e cópia do livro de registro de empregados **ou** contrato de prestação de serviços válido na data do certame e ART/RRT de Cargo e Função emitida pelo conselho profissional responsável (CREA ou CAU) para os profissionais da área de engenharia e arquitetura, **ou** ainda, em caso de sócio, através de contrato social. A ART ou RRT de cargo e função é dispensada quando o referido profissional constar na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou CAU **como responsável técnico da empresa proponente. O(s) profissional(is) devem estar vinculados junto a empresa e ao CREA/CAU no mínimo de três meses da data de abertura do certame.**

Da leitura do referido item entende-se que Engenheiro Civil OU Arquiteto e Urbanista e Engenheiro Agrimensor OU Topógrafo devem pertencer ao quadro permanente da empresa e estes profissionais devem estar vinculados junto a empresa há no mínimo três meses antes da data de abertura do certame. **Ou seja, exige-se DOIS profissionais técnicos vinculados a empresa há no mínimo três meses antes da data da abertura do certame.**

Entende-se que a empresa tem que demonstrar segurança pelo menos indicando um responsável técnico com CAT referente ao objeto contratado, porém o prazo de três meses não guarda amparo legal e sequer possui motivação idônea.

Ora, a Lei n. 8.666/93 estabelece que o profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido deve fazer parte do quadro permanente da empresa até a data prevista para entrega da proposta, **não indica necessidade de prazo anterior ao certame.** Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) (grifo nosso).

Sucedo que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o responsável técnico sequer precisa pertencer ao quadro permanente de funcionários da licitante no momento da habilitação. A propósito destaca-se o Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)

E mais:

"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário. A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço **ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.** Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário. **É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.**" Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Ainda:

9.2.3. a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente da licitante, observada nas alíneas “c” e “d” do item 7.5.3 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto nos Acórdãos 141/2008, 1043/2010, 1762/2010 e 3095/2010, todos do Plenário do TCU (ACÓRDÃO 1084/2015 – PLENÁRIO).

Corroborando, destaca-se ainda que o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que é ilegal a exigência de responsável técnico integrar o quadro permanente da empresa, inclusive em momento anterior à data prevista para entrega das propostas, podendo, ainda, apenas apresentar declaração no sentido de que irá dispor de profissional competente habilitado. Nesse sentido destaca-se o Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU:

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Assim, vê-se que ao realizar uma licitação, a Administração Pública deve permitir aos licitantes comprovar o vínculo profissional das seguintes maneiras: 1 - cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico; 2 - contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade; 3 - contrato de prestação de serviço; e 4 - declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Ademais, verifica-se que não há qualquer justificava plausível para comprovar a vinculação dos profissionais **há pelo menos três meses com a empresa.**

Inclusive, o inciso I do art. 3 da Lei 8.666/93 dispõe que é vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: “É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório

condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes”. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2001.003585-5, de Biguaçu, rel. Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-11-2003).

Assim, entende-se que é ilegítima a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de **dois** profissionais já pertencentes ao quadro profissional da empresa **há pelo menos três meses da abertura da licitação**, sendo suficiente a declaração e o compromisso escrito e assinado por um único profissional de que se compromete a ser futuro responsável pela execução do contrato.

Ademais, a realização antecipada de custos com a contratação dos profissionais exigidos para fins de habilitação configura prejuízo as empresas que não foram ganhadoras do certame. Sendo uma antecipação de gasto desnecessária. No caso, vê-se que sim, as empresas devem dispor de pessoal técnico habilitado para garantir o sucesso do objeto contratado. Contudo, a declaração das empresas de que irão contar com o profissional técnico responsável pela obra é suficiente.

Com a devida vênia, exigir que o responsável técnico ou qualquer outro profissional estejam vinculados a empresa **há pelo menos três meses** antes da data de abertura do certame **viola o princípio da ampla competitividade do certame**.

Segundo, entende-se que é necessário um Engenheiro Ambiental para fazer parte da equipe técnica, haja vista que se pretende a elaboração de estudos técnicos por parte da contratada, necessários para realização de regularização fundiária conforme a Lei Federal n. 13.465/2017. A propósito:

prestação de serviços técnicos de engenharia, jurídica e serviço social, visando levantamento técnico cadastral de topografia e elaboração de documentação técnica, bem como estudo/parecer sócio econômico e toda a documentação para a realização de regularização fundiária (REURB) conforme a lei Lei Federal 13.465, de 2017 nas áreas contendo, 101.499,90 m², ou 0,1015 km², e 2.669,70 m², ou 0,0027 km², totalizando 149 lotes.

Considerando que a Lei n. 13.465/2017 exige “estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental” (art. 35, III),

vê-se que será necessário apresentar no mínimo estudo preliminar que versa sobre a situação ambiental e o profissional que detém atribuição para isso é o Engenheiro Ambiental.

Caso contrário, se não solicitado esse profissional para compor a equipe técnica, nenhum serviço relacionado à engenharia ambiental poderá ser solicitado pela municipalidade à empresa vencedora do certame, já que sequer a presença de tal profissional foi exigida.

Terceiro, no edital não está sendo solicitado serviço de aerolevanteamento, porém no Termo de Referência consta que um dos profissionais tem que ter certidão de acervo técnico ou documentos que já fez regularização fundiária, com certidão de acervo técnico em aerofotogrametria (TR – Habilitação técnica, item c).

Ora, não passou despercebido que a empresa Geoprocsul impugnou o edital solicitando a comprovação da inscrição de cadastro da empresa na “categoria A” no Ministério de Defesa, e a resposta foi de que tal serviço é útil porém não obrigatório para regularização fundiária:

Segue a resposta do município à impugnação apresentada:

II. GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.

A proponente GEOPROCSUL ENGENHARIA, por sua vez, insurge-se com relação a (i) ausência da exigência de apresentação, pelos proponentes, de “cópia da portaria de inscrição do Ministério da Defesa – da organização Especializada Privada Nacional, categoria A”, além de solicitar pela inclusão de (ii) comprovação pela licitante e seu responsável técnico de que já

Quanto ao item (i), fora diligenciado ao Setor de Engenharia do Município para que fossem elaborados os esclarecimentos técnicos cabíveis. Sobreveio resposta informando acerca da desnecessidade de inscrição dos proponentes junto ao Ministério da Defesa (categoria A), por tratar-se de condição que - apesar de útil -, não é obrigatória para a realização da regularização fundiária pretendida pelo Município. Leia-se a manifestação técnica, *in litteris*:

Com relação ao questionamento acerca do requerimento da empresa Geoprocsul Engenharia e Geoprocessamento Ltda, que solicita a inclusão de comprovação de cadastro da empresa proponente junto ao Ministério da Defesa "categoria A", entendemos que tal comprovação seria necessária para realização de serviços de levantamento aerofotogramétricos, geração de ortofoto, nuvem de pontos ou outros levantamentos aéreos desta ordem, que embora possam ser utilizados na regularização fundiária, estes serviços não são obrigatórios, e como não foram considerados na data base referencial de custos, nem foram solicitados no objeto do edital, entendemos que a solicitação da comprovação destes serviços estaria acima do nível de contratação proposta pelo edital, podendo ser entendido como flagrante violação aos princípios da competitividade e impessoalidade do certame (...) (Grifei)

Com isso, verifica-se que há evidente conflito com o Termo de Referência, o qual solicita profissional com certidão de Acervo Técnico em aerofotogrametria (item c da habilitação técnica do TR). Veja-se:

c) Comprovação de que a proponente possui em seu quadro, na data prevista para a entrega das propostas, profissionais de nível superior, sendo pelo menos um profissional de Engenharia Civil ou Arquitetura, Agrimensura ou Topografia, um profissional da área jurídica (Advogado) e um profissional de Assistência Social, bem como em quantidade suficiente para atender as demandas de projetos e serviços técnicos constantes, dentro do cronograma pré-determinado, a empresa deverá apresentar um dos profissionais com a certidão de Acervo Técnico ou documentos que já fez Regularização Fundiária, com certidão de acervo técnico em aerofotogrameteia, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Assistente Social e Assessoria Jurídica;

Assim, sendo necessário comprovar que um dos profissionais possui certidão de acervo técnico ou documentos que já fez regularização fundiária, com certidão de acervo técnico em aerofotogrametria, é necessário que seja exigida a inscrição no Ministério da Defesa, na “categoria A”.

Nesse rumo, entende-se que deve ser retificado o edital para inserir a exigência de comprovação da “categoria A” ou, alternativamente, retificar o termo de referência suprimindo acervo técnico em aerofotogrametria, haja vista que o objeto do edital solicita tanto o cumprimento do edital quanto do termo de referência.

Em resumo vê-se que: a) o item 11.10 prejudica a livre competitividade do certame, na medida que exige que dois do(s) profissional(is) devem estar vinculados junto a empresa e ao CREA/CAU no mínimo de três meses da data de abertura do certame; b) deve ser acrescentado o profissional Engenheiro Ambiental para técnico indispensável para realização dos estudos necessários; c) deve haver retificação do edital para inserir inscrição da empresa no Ministério da Defesa, categoria A, ou alternativamente retificação do termo de referência para dispensar profissional com certidão de Acervo Técnico em aerofotogrametria

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja recebida e acolhida a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA a fim de no Edital Pregão Eletrônico nº 0090/2022:

- I. Retirar exigência de que os profissionais indicados no item 11.10 estejam vinculados junto a empresa e ao CREA/CAU no mínimo de três meses da data de abertura do certame;
- II. Exigir comprovação de Engenheiro Ambiental vinculado a empresa na data prevista para abertura do certame, além dos outros profissionais já solicitados;



- III. Retificar o edital para inserir inscrição da empresa no Ministério da Defesa, categoria A, ou alternativamente retificar o termo de referência para dispensar profissional com certidão de Acervo Técnico em aerofotogrametria.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 13 de junho de 2023.

Eduardo Mendes Pereira
Diretor administrativo
CPF 091.800.549-35
(Assinado digitalmente)